

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10855.001849/96-91
Recurso n.º : 129.637
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrentes : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP e ENGRENASA MÁQUINAS
OPERATRIZES LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002.
Acórdão n.º : 105-13.845

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais, requer a prova documental, hábil e idônea, das respectivas operações e de sua necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte pagadora. As multas compensatórias somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, após o seu efetivo pagamento, sendo cabível a glosa do valor provisionado àquele título, por ausência de previsão legal. Não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição e da preclusão, que norteiam o processo administrativo fiscal.

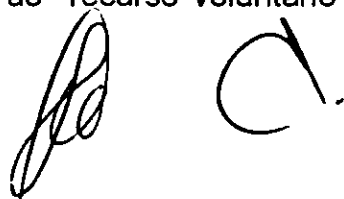
RECURSO DE OFÍCIO - AVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Não tendo sido provado no procedimento fiscal, a adoção de método de avaliação de estoques incompatível com a legislação de regência, improcede a exigência decorrente da infração arrolada. Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pelo órgão de julgamento de 1º grau, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recursos negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP e ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento tanto ao recurso voluntário

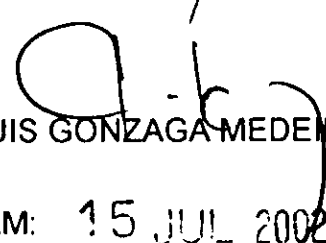


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855-001849/96-91
Acórdão nº : 105-13.845

quanto ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10855-001849/96-91
Acórdão n° : 105-13.845

Recurso n.º : 129.637
Recorrentes : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP e ENGRENASA OPERATRIZES LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

RELATÓRIO

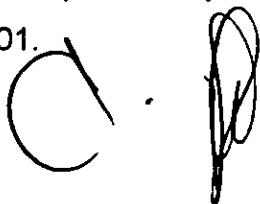
ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto/ SP, consubstanciada no Acórdão de fls. 523/531, do qual foi cientificada em 07/12/2001 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 537), por meio do recurso protocolado em 03/01/2002 (fls. 538).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 156/162, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes ao meses de junho e dezembro do ano-calendário de 1993 (exercício financeiro de 1994), em virtude da constatação das seguintes infrações:

1. lucro bruto declarado a menor, determinado pela majoração indevida de custos, originada por diferença na avaliação dos estoques em 30/06/1993, entre os valores considerados para efeitos fiscais e os adotados para fins societários, conforme detalhamento contido no item 01 do Termo de Constatação (TC) n° 01, de fls. 149/150;

2. despesas indedutíveis, por provisionamento indevido de multa de mora, somente dedutíveis por ocasião de seu efetivo pagamento, nos termos do item 02, do TC n° 01;

3. despesas de juros não comprovadas, conforme detalhamento contido no item 03 do TC n° 01.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a single name. The stamp is a simple circle with a dot in the center.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855-001849/96-91
Acórdão nº : 105-13.845

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (AI às fls. 163/167) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 168/173).

O Termo de Constatação nº 02, de fls. 151/155, descreve os efeitos das infrações arroladas no procedimento fiscal, na base de cálculo da CSLL, considerando a compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, no montante a ser exigido relativo àquela contribuição.

Em impugnações tempestivamente apresentadas (fls. 186 a 519), a autuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos desta forma sintetizados no Acórdão recorrido:

“quanto à subavaliação de estoques, caso houvesse apresentado em sua declaração de IRPJ lucro bruto divergente do resultado demonstrado no balanço ou caso os estoques do período correspondessem realmente a produtos acabados, e não a produtos em elaboração, teria realmente infringido os dispositivos legais mencionados no auto de infração;

“não apresentou em sua declaração de IRPJ lucro bruto divergente do resultado demonstrado no balanço, fato demonstrável por meio de simples comparação entre os valores apurados nas demonstrações contábeis do período, devidamente escrituradas no livro Diário, e os valores apontados na declaração de IRPJ, documentos tempestivamente apresentados ao autuante, que os desprezou, considerando demonstrações utilizadas para fins gerenciais que contemplam ajustes não admitidos pela legislação fiscal;

“a diferença de Cr\$ 54.011.134.136 resultou de divergência nos critérios adotados para avaliação de estoques de produtos em elaboração, não procedendo a conclusão do termo de constatação de que se refere a redução indevida no valor dos estoques, obtida pela aplicação, também indevida, em produtos acabados, de critério de avaliação de estoque em produtos em elaboração, para efeitos fiscais;



"o critério de avaliação dos estoques adotado nas demonstrações contábeis registradas no livro Diário está correto, pois referido estoque, na data de 30/06/1993, consiste em produtos em elaboração;

"por meio da análise das ordens de fabricação (anexadas), pode-se verificar que se encontravam em aberto em junho de 1993, permanecendo assim no mês de julho de 1993, recebendo imputações de custos de materiais até o momento da venda, tratando-se, portanto, de produtos em elaboração;

"não possuindo sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração os estoques de materiais em processamento devem ser avaliados por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base ou em oitenta por cento do valor dos produtos acabados, avaliados em setenta por cento do maior preço de venda no período-base;

"na escrituração comercial que serviu de base para a elaboração da declaração de IRPJ, avaliou seu estoque de produtos em elaboração consoante a aplicação de um dos critérios determinados pela legislação fiscal;

"na hipótese de que fossem os estoques em discussão produtos acabados, o critério determinado pela legislação seria aplicar o percentual de 70% sobre o maior preço de venda, sendo que a fiscalização sequer analisou os preços de venda efetivamente praticados por ela, fixando-se em presunção;

"considerando sua atividade, consistente em fabricação e vendas de máquinas operatrizes, que depende de encomendas feitas pelos clientes, bastaria a análise do preço de venda praticado, conforme notas fiscais em anexo, para verificar-se que a base para aplicação do percentual não correspondeu à realidade dos fatos;

"no que concerne às despesas de juros não comprovadas, apesar de a descrição do histórico do lançamento referir-se a despesas de juros, trata-se de despesa bancária relativa à cobrança de tarifas sobre serviços, tendo sido apresentado, na oportunidade, comprovante emitido pela instituição financeira (Banco BCN), bem como extrato bancário, conforme cópias anexas, que comprovam a operação, não procedendo a autuação fiscal;

"quanto às despesas indedutíveis (provisão de multas), esse procedimento está totalmente de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade que devem ser observados na elaboração das demonstrações financeiras, determinando a legislação fiscal que o lucro líquido do exercício deve ser observado com observância (sic) das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Decreto-lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977, art. 67, XI);

"não procede sua indedutibilidade, pois sua mensuração foi verificada pela autoridade fiscal na fiscalização e não houve questionamento, destacando-se que a multa de mora tem natureza compensatória, bem como foi apropriada em 31/12/1993, segundo o regime de competência, sendo despesa incorrida, necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, conforme preconizado pelo RIR/80, art. 191, e dedutível no próprio período em que contabilizada;

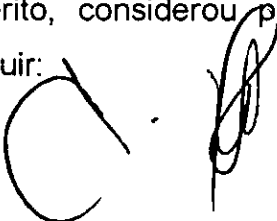
"não houve infringência aos artigos do regulamento mencionados no auto de infração e no termo de constatação (arts. 154, 157, § 1º, 173, 221, § 7º e 387, I);

"considerando que é requisito obrigatório do auto de infração a indicação da disposição legal infringida (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 10, IV) e tendo o referido auto de infração mencionado dispositivos regulamentares gerais e um específico que não guarda relação com o fato que lhe foi imputado, a autuação não deve prosperar;

"com relação à CSLL, preliminarmente, que haveria dupla penalização à autuada para a mesma contribuição e, no mérito, reportou-se aos argumentos de defesa apresentados com relação ao IRPJ;

"para o IRRF, os mesmos argumentos apresentados com relação ao IRPJ."

Em Acórdão de fls. 523/531, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto/SP rejeitou a preliminar de duplicidade de lançamento da CSLL, suscitada pela Impugnante e, no mérito, considerou parcialmente procedentes os lançamentos, conforme demonstrado a seguir:



I - afastou as exigências relativas à Subavaliação de Estoques (item 01 do AI), por acatamento da tese da defesa, no sentido de que o autuante equivocou-se ao entender que o critério de avaliação de produtos em elaboração adotado pela fiscalizada, tenha sido aplicado sobre o estoque de produtos acabados; além de em nenhum momento a empresa haver alegado que se tratava de estoque de produtos acabados, na impugnação, ela afirma categoricamente que se trata de produtos em elaboração, buscando demonstrar a assertiva, com a juntada dos documentos de fls. 223/480; o relator do voto condutor do acórdão recorrido ressalta algumas imprecisões contidas no levantamento fiscal, a serem consideradas no julgamento, quais sejam:

"1. foram utilizadas demonstrações financeiras que não correspondem ao período de apuração do imposto (07/1992 a 06/1993) – a empresa apurou seu imposto mensalmente nos meses de janeiro a junho de 1993 –, tudo leva a crer que realmente se trata apenas de demonstrativos para fins gerenciais;

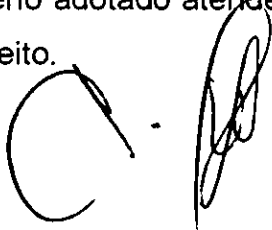
"2. se a empresa não possuía as demonstrações condizentes com a forma de apuração do imposto (mensal), tal fato deveria estar demonstrado;

"3. em nenhum momento o autuante demonstra que o estoque da contribuinte era composto por produtos acabados;

"4. ainda que o estoque fosse de produtos acabados, o autuante não demonstrou o maior preço de venda do produto no período-base, tomando como certo o constante do demonstrativo da impugnante;

"5. ainda que o levantamento estivesse correto, a tributação teria que ser levada a efeito com tratamento de postergação de imposto, uma vez que no período seguinte (julho a dezembro de 1993) a empresa apurou lucro (fl. 125)."

Dessa forma, se o estoque a ser considerado era composto por produtos em elaboração, o critério adotado atende à legislação de regência, não procedendo a glosa de custos levada a efeito.



II – quanto às despesas com juros, a exigência foi mantida, ressaltando a decisão recorrida que a fiscalizada foi intimada a comprovar a sua efetividade (fls. 57), não o fazendo; na impugnação, apresentou os documentos de fls. 490 e 491, que são meras cópias de aviso de lançamento e de extrato bancário emitidos pelo Banco BCN, os quais, além de tratarem de tarifas sobre serviços, não permitem se verificar a necessidade da despesa, pois não identificam a especificidade da aludida tarifa, registrada conjuntamente com um depósito de mesmo valor; ademais, o montante debitado não guarda correspondência de grandeza com os demais valores constantes da conta corrente;

III – no que concerne à glosa do valor provisionado à título de multa de mora, a insuficiência do enquadramento legal é reconhecida, tendo sido, no entanto, devidamente descrita e qualificada a infração, a qual se caracterizou pelo fato de a despesa haver sido deduzida na determinação do lucro real, sem que houvesse o correspondente pagamento; segundo a Relatora do Acórdão guerreado, como a multa se refere a tributos e contribuições, o seu regime de dedutibilidade segue o comando do artigo 7º, da Lei nº 8.541/1992, devendo ser ressaltado que o regime de competência aplica-se à escrituração contábil, existindo exceções na lei fiscal, como na hipótese da dedutibilidade de tributos. Em consequência, a glosa foi considerada correta.

Aplicou-se, no caso dos lançamentos reflexos, o princípio da decorrência processual, para, também, mantê-los parcialmente, em razão de não haverem sido apresentados argumentos específicos para as correspondentes exações.

Por fim, aquele julgado reduziu os percentuais da multa de ofício imposta no lançamento, para 75%, nos termos do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, segundo o comando contido no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em função de o crédito tributário exonerado na citada decisão ser de valor superior ao limite de alçada prevista na Portaria MF nº 333/1997, a Delegacia da Receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855-001849/96-91
Acórdão nº : 105-13.845

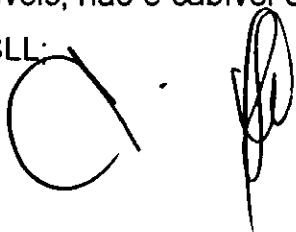
Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, interpôs recurso de ofício, o qual será apreciado conjuntamente com o recurso voluntário apresentado pela interessada.

Através do recurso de fls. 538/547, a contribuinte, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 548), vem de requerer a este Colegiado, a reforma parcial do julgamento de 1º grau, com base nos seguintes argumentos:

1. escorada na doutrina, a Recorrente contesta as conclusões do Acórdão guerreado acerca da dedutibilidade da multa de mora, censurando o comando contido no artigo 7º, da Lei nº 8.541/1992, que não considerou o regime de competência consagrado na ciência contábil, asseverando que, como a despesa glosada trata de provisão relativa a pagamento de multas moratórias em processo de parcelamento, cuja obrigação foi assumida em 1993, sua dedução no lucro real daquele período é de rigor, em face do aludido princípio; invoca a jurisprudência em defesa de sua tese e conclui que a vedação pretendida pelo Fisco, equívale a majorar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com manifesta ofensa ao conceito de renda previsto no CTN e na Carta Magna;

2. com relação à dedutibilidade das despesas bancárias, são evidentes, tanto a sua necessidade – pela imprescindibilidade da manutenção de conta bancária para o giro dos negócios, com o pagamento de tarifas cobradas pelos serviços prestados pela instituição financeira – quanto a efetividade do dispêndio, comprovado com os documentos acostados aos autos, às fls. 490 e 491;

3. como do lançamento original apenas remanesceu as parcelas correspondentes a despesas consideradas indedutíveis, os lançamentos reflexos não merecem prosperar, pois, conforme decidiu este Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 103-19.690, Sessão de 14/10/1998), tratando-se de glosa de despesas indedutíveis, não é cabível o ajuste da base de cálculo do lucro líquido, para efeito do IRRF e da CSLL:

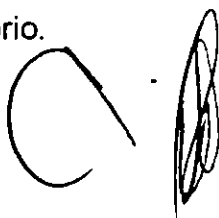
A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a single continuous stroke. The stamp is a simple circle with a dot in the center.

4. na hipótese de serem mantidas as exigências, admitida apenas para argumentar, descabe a cobrança da parcela de juros moratórios calculados com base na variação acumulada da TR e na taxa SELIC, cuja legislação instituidora foi editada em data posterior à ocorrência dos fatos geradores de que se cuida, não sendo aplicável à hipótese dos autos, sob pena de afrontar o princípio constitucional da irretroatividade das leis; dessa forma, a regra a ser adotada é a do artigo 59, e seu parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/1991, combinado com o artigo 84, § 5º, da Lei nº 8.541/1992, que previam a adoção do percentual de 1% ao mês-calendário ou fração.

A Recorrente reclama que a redução da multa de ofício determinada no julgamento de primeira instância não foi contemplada no demonstrativo do débito remanescente elaborado pela repartição fiscal e pede que, por ocasião da apreciação do recurso de ofício, seja mantida pelo Colegiado a parte da decisão que lhe foi favorável, por haver, acertadamente, considerado correto o critério adotado para a avaliação de seus estoques de produtos em elaboração.

Às fls. 556 a 573 dos autos, constam documentos relativos à garantia recursal, sob a forma de Fiança, apresentados pela contribuinte, para assegurar o seguimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.095, de 2000, combinado com os artigos 2º, inciso II, e 5º, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 3.717/2001. A repartição de origem considerou regular o procedimento e encaminhou o processo para a apreciação deste Colegiado (fls. 574).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a circular flourish.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram atendidos os demais pressupostos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Já a parcela do crédito tributário exonerada no julgamento de primeiro grau supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual, igualmente, tomo conhecimento do recurso de ofício.

Conforme relatado, no recurso voluntário, a matéria objeto da presente lide se prende à glosa de valor deduzido pela contribuinte no ano-calendário de 1993, à título de despesas de juros (ou de tarifas bancárias), e de despesas correspondentes ao provisionamento de multas moratórias relativas a tributos não recolhidos nos respectivos prazos legais.

GLOSA DE DESPESAS BANCÁRIAS:

No que concerne às despesas bancárias, assevera a Recorrente que tanto a sua necessidade, quanto a sua efetividade se acham demonstradas nos autos, pois nenhuma pessoa jurídica pode prescindir da manutenção de contas bancárias para o giro de seus negócios, devendo pagar as tarifas correspondentes aos serviços prestados pela instituição financeira, assim como, os documentos de fls. 490 e 491, comprovam o pagamento do valor glosado, ao Banco BCN.

A tese da defesa não merece prosperar, conforme se verá.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855-001849/96-91
Acórdão nº : 105-13.845

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a comprovar o valor contabilizado a título de “*despesas com juros*”, conforme item 03 do Termo de fls. 57; em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 77 e 78, os mesmos acostados aos autos na impugnação (aviso de lançamento e extrato fornecido pelo Banco BCN, noticiando que o dispêndio se trata de “*tarifas sobre serviços*”, e não de “*juros*”, fls. 490 e 491).

A comprovação de uma despesa exigida pelo Fisco, pressupõe a demonstração da efetividade de uma contrapartida do beneficiário de seu pagamento, a justificá-lo, não podendo ser entendida como a de exibição de uma mera prova de que o valor foi pago.

Essa comprovação não foi realizada, nem na ação fiscal, nem na fase do contraditório, tendo a defesa se limitado a demonstrar que o montante glosado foi debitado em sua conta mantida na instituição financeira.

A alegação da Recorrente sobre a necessidade do dispêndio é genérica e não se adequa à hipótese dos autos, pois se viesse a prevalecer, qualquer valor registrado como despesa pela pessoa jurídica seria dedutível, desde que, em tese, fosse necessária à sua atividade e à manutenção da fonte produtora, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Já constitui vetusto entendimento neste Colegiado que, para a comprovação de uma despesa, tornando-a dedutível em face da legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela tenha sido assumida e que houve o efetivo desembolso, sendo indispensável demonstrar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, a tornar devido o pagamento efetuado.

Ademais, verifica-se pelo vulto do valor debitado na conta bancária da contribuinte (cerca de três bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), que não se trata de tarifa relativa a serviços ordinários de manutenção de conta-corrente, sendo, por isso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855-001849/96-91
Acórdão nº : 105-13.845

inadmissível, que esta tenha sido paga desacompanhada de qualquer documento que justifique a sua cobrança, a ser exibido pela defesa, demonstrando a legitimidade do dispêndio e permitindo ao julgador concluir acerca de sua necessidade.

Dessa forma, por entender que a despesa não foi devidamente comprovada, voto por manter a glosa efetuada, negando provimento ao recurso, neste particular.

GLOSA DO VALOR PROVISIONADO (MULTA FISCAL):

Já com relação à dedutibilidade dos valores provisionados à título de multa moratória, melhor sorte não colhe a Recorrente.

Inicialmente, há que se analisar, genericamente, a questão da dedutibilidade das provisões diante do que dispunha a legislação do imposto de renda vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores de que se cuida, considerando o argumento da defesa acerca do regime de competência a que se submetem as pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº 6.404/1976.

O artigo 220, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), prescrevia que somente seriam dedutíveis na determinação do lucro real, as provisões expressamente nele autorizadas; o dispositivo tem como matriz legal, o artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.730/1979.

Assim, já cai por terra o argumento de que a adoção do regime de competência determinava, por si só, a dedutibilidade da despesa provisionada no sentido de atender a legislação comercial, como bem acentuou o julgado recorrido.

No caso em tela, vigorava também, no período, o comando contido no artigo 7º, da Lei nº 8.541/1992, o qual condicionava a dedutibilidade dos tributos e contribuições, ao seu efetivo pagamento, excepcionando, de forma expressa, a regra geral de adoção do regime de competência pelas pessoas jurídicas, para aquelas situações.

Dessa forma, como a multa provisionada se relacionava a tributos e contribuições não recolhidos nos prazos da lei, a sua dedução na determinação do lucro real no período objeto da autuação, contrariou tanto o RIR/80, quanto à Lei nº 8.541/1992, cabendo a sua glosa.

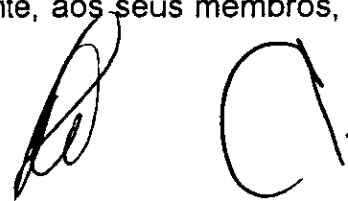
Observe-se, ademais, que o lançamento da provisão antecedeu, em muito, à iniciativa da contribuinte de solicitar o alegado parcelamento do débito, cuja obrigação somente foi assumida em abril e maio de 1994, não havendo que se falar em “*despesa incorrida*”, relativa à multa de mora, já em dezembro de 1993.

Quanto ao argumento de que as disposições contidas no artigo 7º, da Lei nº 8.541/1992, desvirtuam o conceito de renda previsto no CTN e na Constituição Federal, além de representarem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tal alegação encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigos 97 e 102, I, “a”, e III, “b”).

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, veda, expressamente, aos seus membros,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855-001849/96-91
Acórdão nº : 105-13.845

a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

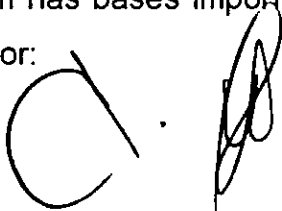
Já com relação às alegações da Recorrente, concernentes à cobrança dos juros moratórios, e à insubsistência dos lançamentos decorrentes, verifica-se do conteúdo do relatório, que os questionamentos não constaram da Impugnação apresentada na instância inferior, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972; dessa forma, precluiu o direito do sujeito passivo de discutir a matéria em outro momento processual, por se constituir em uma inovação do litígio na fase recursal.

Tal fato impede que esta instância tome conhecimento da matéria, por PRECLUSÃO, e por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal (PAF). Neste sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar a decisão contida no Acórdão nº CSRF/01-0.875.

Ainda que assim não fosse, as alegações da Recorrente não prosperariam, como demonstrarei a seguir, tão-somente com o objetivo de evidenciar a regularidade da exigência fiscal.

A tese relacionada à retroatividade indevida da legislação aplicável aos juros de mora, pressupõe a existência de vícios de inconstitucionalidade na norma legal que disciplina a matéria, sendo inapropriada a sua arguição nesta esfera administrativa, conforme já esposado acima.

Igualmente improcede o argumento contido no recurso, referente à insubsistência das exigências reflexas, em razão de as infrações mantidas na instância inferior não repercutirem nas bases impositivas correspondentes ao IRRF e à CSLL, pelas razões que passo a expor:



1. conforme discorrido acima, o item da autuação relacionado à glosa de tarifas bancárias teve a sua exigência mantida no que concerne ao IRPJ, por ausência de comprovação da efetividade da despesa, e não pelo fato de constituir despesa desnecessária, nos termos do artigo 191, do RIR/80, hipótese em que prevaleceria a tese da defesa; o que se disse acerca da necessidade do dispêndio, é que, pelo fato de não haver sido demonstrada a sua contrapartida (a efetividade do serviço prestado), o julgador ficou impossibilitado de concluir sobre o atendimento aos demais requisitos de dedutibilidade, o que não autoriza a conclusão a que chegou a Recorrente, ao invocar o Acórdão nº 103-19.690, da lavra da 3ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, no sentido de que, se tratando de glosa de despesas indedutíveis, não cabe a exigência do IRRF e da CSLL;

2. assim, a exigência do IRRF é cabível, nos exatos termos do artigo 44, “caput”, da Lei nº 8.541/1992, constante do enquadramento legal do feito (fls. 167), pois o procedimento em tela implicou na redução indevida do lucro líquido, o que leva a conclusão de que o fato repercute também na base imponible da CSLL, que tem como ponto de partida aquele resultado, conforme dispõe o artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, que fundamentou o respectivo lançamento (fls. 173);

3. quanto à infração relacionada à glosa de provisionamento dos juros, ressalte-se, inicialmente, que esta somente refletiu na exigência da CSLL, e a motivação do lançamento decorre de disposição literal de lei; com efeito, o já citado artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988, com a redação dada pela Lei nº 8.034/1990, estabelece, no item 3, da alínea “c”, de seu parágrafo 1º, exatamente a obrigatoriedade da adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, na apuração da base de cálculo daquela contribuição, o que, mais uma vez, leva à improcedência do argumento da defesa.

Por todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário sob apreciação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855-001849/96-91
Acórdão nº : 105-13.845

No Acórdão recorrido, a DRJ/Ribeirão Preto/SP exonerou o sujeito passivo da parcela do crédito tributário correspondente ao primeiro item da autuação (lucro bruto declarado a menor, ocasionado por subavaliação de estoques finais), além de haver reduzido o percentual da multa aplicada no procedimento fiscal, para o patamar de 75%, previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, por aplicação do princípio contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Referido ato foi objeto de recurso de ofício dirigido a este Colegiado, por força do comando contido no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997, o qual passo a apreciar.

LUCRO BRUTO DECLARADO A MENOR (SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES):

Conforme ressaltado no julgado recorrido, a acusação fiscal parte de uma premissa equivocada, qual seja, a de considerar como parâmetro de comparação com os dados declarados, demonstrações financeiras correspondentes a um período de doze meses (julho de 1992 a junho de 1993), não coincidente com o ano-calendário, as quais, por si sós, já as descredencia como documento oficial da pessoa jurídica, reforçando a tese da defesa, de que se trata de meros instrumentos gerenciais.

Com efeito, o Auditor Fiscal teve acesso aos assentamentos contábeis da contribuinte relativos ao período, assim como, aos controles fiscais, segundo os Termos de fls. 101 e 148, nos quais foram solicitados os livros Diário e Razão, e os de Registro de Controle da Produção e do Estoque, e de Registro de Inventário, imprescindíveis para a fundamentação de suas conclusões, sem que tenha feito qualquer comentário acerca de seu conteúdo.

Dessa forma, todo o raciocínio fiscal foi desenvolvido a partir da divergência constatada entre o resultado contido naquelas demonstrações, e o declarado pela empresa,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855-001849/96-91
Acórdão nº : 105-13.845

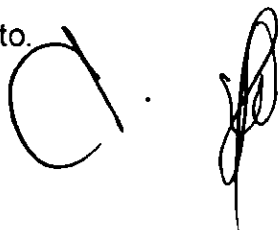
este obtido do somatório dos diversos períodos de apuração do tributo, compreendido entre julho a dezembro de 1992 (apuração semestral), e janeiro a junho de 1993 (apuração mensal).

A justificativa da fiscalizada para a divergência supra, constante das fls. 145/147, quanto aos valores dos estoques finais – que derivaria da adoção de critério de avaliação não condizente com a legislação do imposto de renda – não foi acatada, sob o argumento de que a empresa utilizou, para os estoques de produtos acabados, o critério aplicável aos de produtos em elaboração.

No entanto, em nenhum momento, o Fisco demonstrou que tal fato tenha ocorrido, tendo se baseado, única e exclusivamente, na planilha de fls. 147, a qual é referenciada pela correspondência de fls. 145/146, como relativa a *“Estoques de Produtos em Elaboração”*.

As cópias das Ordens de Fabricação de fls. 223 a 350 e 352 a 480, com os respectivos códigos indicados na planilha supra, assim como, as cópias das notas fiscais de vendas de alguns daqueles produtos (fls. 481 a 489), comprovam que, efetivamente, os itens em que foram constatadas as divergências que totalizaram o valor arrolado na autuação, correspondiam a produtos em elaboração em 30 de junho de 1993, cujas vendas foram efetuadas em período posterior, o que demonstra a correção do procedimento da autuada, na avaliação de seus estoques naquela data, de acordo com o que prescreve o artigo 187, inciso I, do RIR/80 (150% do maior custo das matérias primas adquiridas no período-base).

Em consequência, não haveria como prosperar as exigências daí decorrentes, como acertadamente concluiu o julgamento de primeira instância, o qual deve ser homologado por este Colegiado, negando-se provimento ao recurso de ofício ora interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855-001849/96-91
Acórdão nº : 105-13.845

No que concerne à redução do percentual da multa de ofício, para 75%, o julgado recorrido deve, igualmente, ser confirmado, pela correta interpretação do princípio da retroatividade benigna, contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

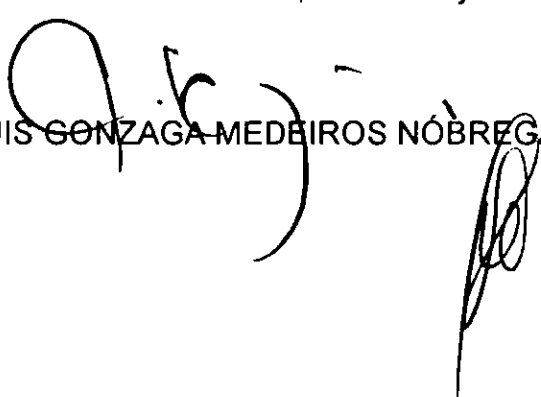
Com relação aos lançamentos reflexos, é de ser dado o mesmo tratamento às exigências referentes ao IRRF e à CSLL, por aplicação do princípio da decorrência processual, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no lançamento principal comunica-se aos decorrentes, uma vez que não prosperaram os argumentos da defesa quanto à sua insubsistência.

Ressalte-se, quanto à reclamação da Recorrente, acerca da não implementação da redução da multa de ofício determinada no julgamento de primeira instância, ser esta matéria estranha à fase recursal do processo; entretanto, tal fato se deve à interposição do recurso de ofício, a determinar a não definitividade de decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário acima do limite de alçada, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição.

Em função do exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA